Registro: 2020.0001007124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2217024-28.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICK MATOS OLIVEIRA, é agravado SEGA GAMES CO. LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível 2217024-28.2020.8.26.0000/50000
Agravante: Erick Matos Oliveira
Agravado: Sega Games Co. Ltd
São Paulo
Procedimento Comum Cível
Voto nº 5016

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do recurso, uma vez que determinado o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, o agravante juntou duas guias de recolhimento de valor simples, em datas diferentes − Aplicação do § 5º art. 1007 do CPC − Determinado o recolhimento em dobro no caso do § 4º do art. 1.007 do CPC é vedada a complementação, quando houver insuficiência parcial do preparo − Trata-se de preclusão consumativa que impede que o ato praticado seja renovado, ou seja, feito o primeiro depósito não poderá o agravante complementa-lo − Deserção configurada - Decisão monocrática mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno tirado contra a decisão de fls. 19/22 proferida em agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, uma vez que determinado o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, o agravante juntou duas guias de recolhimento em datas diferentes.

Insurge-se o agravante argumentando que houve *error in judicando*, uma vez que todos os requisitos previstos no § único do art. 1.007 do CPC foram preenchidos. Alega que sua intimação para o recolhimento se deu em 17/09/2020 e em 22/09/2020, ou seja, demonstrou categoricamente o recolhimento em dobro das custas recursais.

Requer o provimento do agravo para reformar a

decisão monocrática.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Esse o breve relato.

O agravo não comporta provimento.

O agravante ao propor o recurso não requereu justiça gratuita, nem juntou o preparo, razão pela qual foi intimado para que juntasse o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, sob pena de deserção.

No entanto, o agravante recolheu em 14/09/2020, as custas de forma simples, conforme pode se observar as fls. 10, e dias depois, em 22/09/2020, o agravante juntou novamente as custas de forma simples, em complemento às custas juntadas anteriormente (fls. 16).

No entender do agravante, no prazo para juntada das custas em dobro, ela poderia fazê-la em quantas vezes quisesse, no caso em duas parcelas. No entanto nenhuma razão lhe assiste.

O art. 1.007, § 5º do CPC impede a ocorrência do pagamento das custas em dobro, em partes, ao estabelecer que no caso da determinação do recolhimento em dobro, é vedada a complementação quando houver insuficiência parcial do preparo.

Em outras palavras o preparo deve ser efetuado em dobro, de uma vez só. A partir do momento em que o agravante recolheu a primeira guia em 14/09/2020, de forma simples, infringiu o

disposto no art. 1007, § 5º do CPC, não podendo complementar com outro depósito de valor simples.

Ao efetuar a juntada da primeira guia de recolhimento, ocorreu a preclusão consumativa que impossibilita a renovação de ato já praticado pela parte.

Assim, observado que o agravante deixou de recolher o preparo de forma adequada, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § § 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica